DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PECUÁRIOS

NORMAS ESPECIAIS DO REGISTO ZOOTÉCNICO DA POPULAÇÃO BOVINA BARROSÃ

1977

NORMAS ESPECIAIS DO REGISTO ZOOTÉCNICO

DA POPULAÇÃO BOVINA BARROSÃ

I

DOS FINS

Artigo 1º. - Nos termos da legislação em vigor, compete à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários organizar e orientar o Registo Zootécnico da População Bovina Barrosã.

Artigo 2º. - O Registo Zootécnico tem como objectivos:

1) Preservar aquela população;

2) Promover o seu melhoramento;

3) E, quando se entender ser oportuno, instituir o respectivo Livro Genealógico.

Artigo 3º. - Para se atingirem aqueles fins procede-se ao registo dos animais, mencionando para cada um deles:

a) Identificação;

b) Pontuação atribuida na altura do exame (Artº.15º.);

c) Outros elementos que possam contribuir para a sua apreciação.

II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 4º. - A nomeação do secretário técnico, que será também o responsável pelo funcionamento do Registo Zootécnico da População Bovina Barrosã, cabe ao Director-Geral dos Serviços Pecuários.

Artigo 5º. - Os serviços ligados a este Registo ficarão transitòriamente a funcionar junto dos Serviços Centrais da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, fixando-se depois a sua sede na Estação de Fomento Pecuário de Entre-Douro e Minho.

§ Único - Os serviços ligados ao Registo Zootécnico cessam assim que o Livro Genealógico entre em funcionamento.

III

DA ADESÃO DOS CRIADORES E REGISTO DA EXPLORAÇÃO

Artigo 6º. - Os criadores de bovinos barrosãos que desejem aderir ao Registo Zootécnico deverão apresentar o respectivo pedido à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, por intermédio das Intendências de Pecuária.

§ 1º. - Em nota anexa o criador deverá referenciar os animais, que pretende inscrever, agrupados por sexo e idade aproximada.

§ 2º. - Uma vez aceite a adesão, será pelos serviços responsáveis, atribuido um número de ordem exclusivo da exploração.

IV

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Artigo 7º. - Nenhum animal poderá ser inscrito no Registo Zootécnico antes de identificado.

Artigo 8º. - Dentro dos primeiros oito dias de vida, os animais serão identificados pelo criador provisòriamente, na orelha direita, com um brinco a fornecer pelos serviços do Registo Zootécnico.

Artigo 9º. - Pelos serviços do Registo Zootécnico será promovida a identificação definitiva, a qual será executada, da seguinte forma, na orelha direita:

a) Registo de nascimentos, marcação indelével, por tatuagem:

1) No terço médio, um número constituido pelo último algarismo do ano do nascimento seguido do número de ordem;

2) No terço inferior, o indicativo exclusivo da exploração.

b) Registo de adultos:

1) Animais inscritos no registo de nascimento: marcação indelével, por tatuagem, com o indicativo do Registo Zootécnico, colocação do brinco aprovado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, de que constem as referências constantes dos nºs. 1 e 2 da alínea anterior, e a marca do Registo Zootécnico.

2) Animais não inscritos no registo de nascimento: todas as marcas referidas no número anterior, substituindo a referida no nº.1 da alínea a), por uma outra que traduza a ordem da apresentação do animal à Comissão de exame.

Artigo 10º. - Qualquer remarcação que se torne necessária só poderá efectuar-se por pessoal dos serviços do Registo Zootécnico da População Bovina Barrosã.

V

DO REGISTO DOS ANIMAIS

Artigo 11º. - O Registo Zootécnico consta do registo de nascimentos e do registo de adultos.

Artigo 12º. - O registo de nascimentos é reservado exclusivamente aos descendentes dos reprodutores inscritos no registo de adultos.

§ Único. Os animais que apresentem taras ou defeitos somáticos que constituam só por si impedimento decisivo de inscrição no Registo de adultos não o serão também no registo de nascimentos.

Artigo 13º. - Os animais só poderão ser inscritos no registo de adultos pela comissão de exame, a que se refere o Artº. 14º., e desde que:

1) Tenham a idade média de 30 meses para os machos e 24 meses para as fêmeas;

2) Se identifiquem com o padrão aprovado para a população barrosã;

3) Atinjam a pontuação mínima de 70 pontos;

4) Revelem ausência de taras ou defeitos somáticos, cuja transmissibilidade seja reconhecida ou de recear;

5) Pertençam a efectivos considerados livres de tuberculose e de brucelose, e onde não se evidencie a existência de outras doenças contagiosas.

VI

DO EXAME DOS ANIMAIS

Artigo 14º. - O exame dos animais será efectuado por uma comissão de admissão que deverá ter a seguinte constituição:

1) O técnico a que se refere o Artº. 4º., que servirá de presidente;

2) O Intendente de Pecuária da zona de actuação, ou técnico em quem este delegue;

3) E, quando se julgue conveniente e possível, outros elementos.

Artigo 15º. - A classificação dos animais far-se-á pelo método dos pontos, segundo a tabela anexa a estas normas.

§ Único - Quando os animais não se encontrem em perfeito estado de saúde e apresentação, o exame poderá ser adiado.

Artigo 16º. - Após o exame, o presidente da comissão fará apor nos animais aprovados as marcas referidas na alínea b) do Artº. 9º.

VII

DAS OBRIGAÇÕES E REGALIAS DOS CRIADORES

Artigo 17º. - Os criadores aderentes obrigam-se a:

1) Apresentar os animais nos locais, dias e horas indicados pelo responsável do Registo Zootécnico;

2) Preencher correctamente os impressos fornecidos pelos serviços do Registo Zootécnico;

3) Identificar provisòriamente a descêndência dos animais inscritos, em conformidade com o disposto no Artº.8º.;

4) Não apor qualquer marca naquela descendência sem autorização da Secretaria do Registo Zootécnico;

5) Não fazer a descorna dos animais sem que tenham autorização da Secretaria;

6) Fornecer todos os elementos solicitados com exactidão e veracidade;

7) Acatar as determinações emanadas da Secretaria do Registo, que visem o bom funcionamento do registo, a valorização dos animais e o progresso zootécnico dos bovinos barrosãos.

8) Remeter à Secretaria:

a) Na devida altura, a comunicação das datas do início e do fim da época de cobrição ou inseminação artificial, com a identificação do toiro utilizado;

b) Mensalmente, nota das fêmeas beneficiadas, devendo a do último mês dar entrada nos primeiros dez dias após o fim da época da beneficiação;

c) Dentro de 30 dias após cada parto, a respectiva declaração de nascimento, trate-se de produto normal, anormal ou nado-morto;

d) No prazo de 30 dias, as participações de morte, castração ou alienação de qualquer animal inscrito, devendo mencionar, no caso de venda para a reprodução, o nome e morada do comprador

9) - Não utilizar sementais não inscritos no Registo de Adultos na cobrição, ou inseminação artificial, de fêmeas inscritas sem prévia concordância do secretário técnico.

Artigo 18º. - Os criadores que aderirem ao Registo Zootécnico poderão beneficiar de:

a) Acordos estabelecidos pela direcção do registo zootécnico no sentido de valorizar e facilitar a comercialização dos animais nele inscritos;

b) Prémios e subsídios que venham a ser instituidos com vista à defesa do património genético das etnias com interesse nacional.

VIII

DAS PENALIDADES

Artigo 19º. - As infracções ao preceituado nestas normas serão puníveis de acordo com o disposto nos Artºs. 17º. e seguintes, do Decreto-Lei nº.37/75,de 31 de Janeiro.

PADRÃO DA RAÇA BOVINA CARACÚ

CORPULÊNCIA E CONJUNTO DE FORMAS - Estatura mediana; formas muito harmoniosas; perfil côncavo.

PELAGEM - Castanho-clara, tendendo em alguns casos para cor de palha ou para o acerejado, a zona palpebral, a orla envolvente do focinho, a face interna dos membros e a região mamária, mais claras. Machos normalmente mais escuros.

ABERTURAS NATURAIS - Escuras, em regra.

CABEÇA - Curta e larga, encimada por forte cornamenta em lira.

Fronte quadrada, deprimida ao centro, com pronunciada saliência da região orbitária.

Chanfro direito, arredondado e pouco saliente, boca larga, de lábio superior desenvolvido, focinho negro, largo, um pouco grosso, tendendo para o arrebitado. A orla é mais clara sem atingir o branco.

Conjunto ocular saliente. Abertura palpebral e pestanas escuras, por via de regra.

Orelhas de tamanho médio, orladas de pelos quase sempre escuros e providos interiormente de outros compridos.

Chifres muito desenvolvidos em comprimento e em espessura, de cor branco-sujo, com pontas escuras.

Secção aproximadamente circular.

PESCOÇO - Curto, bem ligado à cabeça e à espádua. Barbela muito desenvolvida.

CERNELHA - Larga, pouco saliente.

COSTADO - Bem arqueado.

PEITO - Largo e descido.

REGIÃO DORSO-LOMBAR - Medianamente comprida; larga e horizontal; bem ligada à garupa.

VENTRE - Pouco volumoso.

GARUPA - Horizontal, larga e comprido; por vezes mais larga do que comprida.

Boa largura isquiática.

NÁDEGAS - Largas, descidas, sub-côncavas.

COXAS - Regularmente largas e musculadas.

CAUDA - De inserção média, terminada por regular borla de pelos, em regra escuros.

ÚBERO - Pouco desenvolvido.

MEMBROS - Bem aprumados, curtos e pouco ossudos. Unhas escuras, rijas e arredondadas.

PELE - Muito grossa, mas macia.

TEMPERAMENTO - Um pouco nervoso, mas dócil.

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO

Elementos de apreciação	Coeficientes
Características étnicas ...	1,5
Pescoço,peito e costado	0,5
Dorso e lombo	2
Garupa, nádega e coxa.....	2
Membros e aprumos	1
Desenvolvimento	2
Aparência geral	1
TOTAL	10